



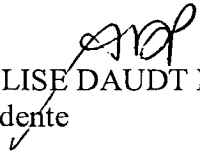
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10120.005414/2002-92  
**Recurso nº** : 129.944  
**Sessão de** : 10 de novembro de 2005  
**Recorrente** : MAIA E BORBA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/BRASÍLIA/DF

**R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.081**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência para o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10952.000050/2003-42  
Resolução nº : 303-01.081

## RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Auto de Infração de fls. 03, lavrado em razão da não localização dos pagamentos informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, a título de PIS, relativos ao exercício financeiro de 1997, ensejando a cobrança do principal, acrescido de correção monetária, juros, e multa de ofício, tudo como discriminado `as fls.04/09 destes autos.

Aduz o contribuinte na Impugnação de fls. 01/02, em suma, que:

(i) a autoridade administrativa lançou o auto de infração, referente a cobrança de Pis, sob faturamento declarado via DCTF;

(ii) a sociedade apurou os impostos e os compensou com os créditos oriundos de levantamento do salário educação;

(iii) a compensação deu-se no momento em que houve a decisão judicial, favorável a ação proposta;

(iv) os débitos compensados foram declarados via DCTF, não tendo sido omitido ao fisco, em momento algum, os valores levantados e compensados;

(iv) o que pode ter ocorrido, foi uma classificação errada na DCTF e não a omissão ou o não recolhimento do imposto.

Pelo exposto, requer seja acolhida a impugnação, cancelando-se o débito fiscal, pois foi demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal.

Anexa os documentos de fls. 03/40, e entre eles cópias de Mandado de Segurança Individual, *“para impedir quaisquer atos abusivos e lesivos com relação à compensação efetuada sob a égide de decisão judicial válida e eficaz, bem como expedição de Certidão Negativa”*.

Remetidos os autos a DRJ/BRASÍLIA-DF, a autoridade monocrática indeferiu o pleito do contribuinte (fls. 52/54), de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1997

Ementa: DCTF – CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL – Não se toma conhecimento da impugnação administrativa no tocante a matéria de ação judicial quando o auto de infração seja lavrado antes ou após a interessada

Processo nº : 10952.000050/2003-42  
Resolução nº : 303-01.081

ter ingressado em juízo com ação judicial, da parte que tenha o mesmo objeto do processo administrativo.  
Impugnação não conhecida.

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte interpôs tempestivo (conforme informação de fls. 71) Recurso Voluntário (fls. 61/64), onde reitera todos os argumentos, fundamentos, e pedidos de sua Peça Impugnatória, alegando em suma, que:

(i) com a decisão prolatada, novamente precisa a recorrente se valer de recurso agora em situação que lhe é mais desfavorável, ou seja, condicionado à apresentação de garantia, para reiterar o que já foi dito quando da impugnação;

(ii) portanto, ao não tomar conhecimento da impugnação e ao mesmo tempo determinar a suspensão da cobrança dos débitos a douta autoridade julgadora incorreu em equívoco, pois não desconstituiu a multa de ofício indevidamente aplicada;

(iii) mesmo determinando a suspensão da cobrança até o trânsito em julgado da ação, a fundamentação do julgamento não reflete essa situação, isso porque o procedimento de autuação, da forma como foi feito, **não obedeceu ao estabelecido no art. 63 da Lei 9.430/96, que proíbe a multa de ofício quando o tributo estiver com a sua exigibilidade suspensa, em casos como o presente;**

(iv) a pretensão do recorrente deve ser acolhida pois o lançamento não foi cancelado e sequer foi determinada a desconstituição da multa aplicada, já que o que a DRJ decidiu foi apenas a suspensão da cobrança até o julgamento final do processo judicial, onde, uma vez existindo liminar favorável à empresa contribuinte não há que ser aplicada a multa, por indevida, em razão do **artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional;**

(v) como corolário, a multa somente poderia ser aplicada na hipótese de não recolhimento ou recolhimento a menor ou em atraso da obrigação tributária, o que, no caso, inorcorreu;

Diante do exposto, requer seja reformada a decisão da DRJ/BSA/Nº 5.564/03, determinando o cancelamento do lançamento, assim como seja determinada a liberação dos bens arrolados.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário o contribuinte apresenta arrolamento de bens, conforme informação de fls. 71.



Processo nº : 10952.000050/2003-42  
Resolução nº : 303-01.081

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº314, de 25/08/99, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 73, última.

É o relatório.



Processo nº : 10952.000050/2003-42  
Resolução nº : 303-01.081

## VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Trata-se de Recurso Voluntário, tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Da análise dos autos, constata-se que a matéria à que versa o presente processo é, na realidade, atinente ao PIS, conforme Auto de Infração e Demonstrativos anexos às fls. 03/09.

A matéria em questão, PIS, é de competência do Segundo Conselho de Contribuintes, como dispõe o artigo 8º, inciso III, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Desta feita, ao contrário do disposto no encaminhamento de fls. 72, cabe ao Segundo Conselho de Contribuintes apreciar o Recurso Voluntário em questão, pelo que, voto por declinar da competência para apreciar a matéria pertinente aos autos em apreço.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator